



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Relatório de pareceres por processos

000602

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 05/09/2022

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 6  
Número do processo: 0004324/2022

---

<b>Número do processo:</b> 0004324/2022	<b>Situação:</b> Em análise	<b>Em trâmite:</b> Não
<b>Requerente:</b> 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
<b>Beneficiário:</b> 43182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
<b>Solicitação:</b> 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

---

**Código do parecer:** 6      **Número do processo:** 0004324/2022

**Local do parecer:** 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

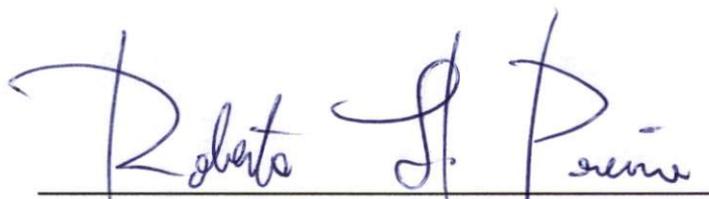
**Conclusivo:** Não

**Data e hora:** 05/09/2022 08:40:30

**Parecer:** SEGUE PARA ANÁLISE JURÍDICA RECURSO DO PROCESSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 008/2022 "Contratação de empresa especializada em construção de cobertura metálica para quadra poliesportiva nas escolas Vitor Leal Claudino e Alice Machado Ferreira".

AT.TE,

Mandirituba - PR, 05 de Setembro de 2022.



---

Roberto Inocencio Pereira



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 400/2022

## PROCURADORIA GERAL

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.  
**INTERESSADOS:** Departamento de Compras e Licitações.  
**ASSUNTO:** Recurso - Concorrência n.º 002/2020

### PARECER JURÍDICO N.º 400/2022

#### I – DO RELATÓRIO

Através do documento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Mandirituba em 22/08/2022 a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI apresentou tempestivamente RECURSO à Concorrência n.º 008/2022, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA NAS ESCOLAS VITOR LEAL CLAUDINO E ALICE MACHADO FERREIRA.

Houve ainda apresentação de contrarrazões pela empresa BOUARD E BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, datada em 01/09/2022.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

#### II – DOS RECURSOS

Em síntese a recorrente ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI solicita a reconsideração da decisão a inabilitou no processo em epígrafe por ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis (exigido no Item 11.2 4 B do Edital da Concorrência n.º 008/2022) sem 'notas explicativas', além de restar ausente a procuração do representante da empresa com reconhecimento em cartório. Para a recorrente os documentos apresentados atenderam todas as exigências do instrumento convocatório, podendo ser sanados os equívocos com diligência.

Em sede de contrarrazões BOUARD E BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA a empresa reafirma a decisão proferida pela comissão como correta, uma vez que a ausência das notas explicativas configura inclusão de documento novo e não mera realização de diligência.

#### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 400/2022

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º (já citado), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);*

Desta feita, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

## 1. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Conforme disposto nos Item 11.2 4 B do Edital da Concorrência n.º 008/2022, para habilitação o proponente deve apresentar:

*11.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:*

*(...)*

*4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:*

*(...)*

***B. Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s)***



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 400/2022

*mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

Nota-se evidente, portanto, a exigência editalícia de apresentação das demonstrações contábeis para a habilitação dos proponentes.

Ademais, a apresentação de demonstrações contábeis encontra respaldo e deve seguir o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Assim, as demonstrações contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação

**Destaque-se que na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentadas na forma da lei.**

Necessário esclarecer a natureza das notas explicativas. As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Iudícibus, disserta sobre o tema:

*Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos,*



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 400/2022

*Empréstimos e Financiamentos e outras contas. (IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. p.410 (grifou-se))*

Conforme exposto, portanto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento legal, já que o Decreto-Lei nº 9.295/46 cria o Conselho Federal de Contabilidade e estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis:

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:  
(...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.*

Nesse sentido a Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (nota-se aqui que as PME's aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP's mencionadas na LC 123/06). No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das demonstrações contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada a inclusão das notas explicativas:

**3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

Ainda, a Resolução CFC 1185/2009, que aprovou a NBC TG 26, que dispõe sobre a apresentação das demonstrações contábeis – a qual está em plena vigência, assim estabelece:

**10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 400/2022

*retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada à alínea pela Resolução CFC n.º 1.376, de 08.12.2011, DOU 16.12.2011 )*

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, pode-se afirmar que as notas explicativas são documentos obrigatórios que fazem parte das demonstrações contábeis.

Diante do exposto e considerando que: 1) o Edital da Concorrência n.º 008/2022 exigiu no Item 11.2 4 B que as proponentes apresentassem 'demonstrações contábeis'; 2) a determinação do art. 31, I da Lei 8.666/93 é de que estas devem ser apresentadas 'na forma da lei'; 3) as Normas Brasileiras de Contabilidade os instrumentos legais de regulamentação contábil; entende-se que qualquer omissão relativa aos Subitens do Item 10 da NBC TG 26 é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Não que se falar, ainda, em ausência de exigência editalícia, vez que no item do Edital da Concorrência n.º 008/2022 exigiram a apresentação de demonstrações contábeis. Cabe destacar ainda, que o **instrumento convocatório não exigiu a apresentação tão somente do balanço patrimonial, mas sim do 'balanço patrimonial anual COM demonstrações contábeis'**. Ora, se estava previsto expressamente no instrumento convocatório que o balanço patrimonial deveria estar acompanhado das demonstrações contábeis, não faz sentido que se defina agora, após devidamente publicado o edital, que uma demonstração contábil legalmente instituída (notas explicativas) é "desnecessária" para a habilitação das proponentes.

Note-se, portanto, que não se trata de excesso de formalidade, mas condição para habilitação, conforme disposto nos Itens 11.2 4 B do instrumento convocatório.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Neste sentido, observa-se que a empresa Recorrente de fato não apresentou conjunto o completo de demonstrações contábeis, visto que deixou de apresentar as respectivas notas explicativas, devendo, portanto, ser inabilitada na forma do Item 14.7 do instrumento convocatório:

*14.7. Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 14.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.*

Ignorar as disposições legais e editalícias e habilitar a proponente que não atendeu aos requisitos necessários para habilitação significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia. Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Ademais com relação à procuração com ausência de reconhecimento em cartório, temos a salientar que a procuração requerida refere-se a representação da empresa, e ainda a mesma não poderia ser aceita como carta credencial, uma vez que não possui firma reconhecida como exigido no edital.



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 400/2022

Por fim alega o Recorrente que a procuração refere-se à participação na sessão, no entanto todas as declarações emitidas atestando as condições da empresa, foram assinadas por representante que não dispõe de poderes para emití-las, vez que não validada em cartório sua outorga.

Contudo ainda que fosse aceito o documento não acarretaria em habilitação da empresa diante da ausência das nos notas explicativas acima pontuadas.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: **I - Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto** pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente; **II - pelo seguimento do certame nos termos legais.**

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 400/2022  
Mandirituba, 09 de setembro de 2022.  
PROCURADORIA GERAL

  
Evandro Krachinski Duarte  
Procurador Geral  
OAB (PR) n.º 45.095

  
Letícia Pires da Silva Bosa  
Assessora Jurídica  
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha  
Procurador Municipal  
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

**ACATO AO PARECER JURÍDICO 400/2022**

**REF.: Concorrência 008/2022 – Processo Administrativo 111/2022**

**Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)**

**Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)**

**Assessora Jurídica: Leticia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)**

**Recorrente:**

**ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI - 34.224.983/0001-61**

**Recorrido: Atos da Comissão de Licitação**

**DESPACHO**

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 400/2022), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 12 setembro de 2022

LUIS ANTONIO BISCAIA  
Prefeito Municipal  
CPF 620.548.729-20